



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

**NOTA TÉCNICA**

**Assunto:** Novo Marco Legal do Saneamento Básico

**Sumário:** 1. Apresentação. 2. Introdução. 3. Regulação dos Serviços de Saneamento Básico. 4. Titularidade, Gestão Associada e Prestação Regionalizada. 5. Nova Meta de Universalização do Serviço de Saneamento Básico (abastecimento de água potável e esgotamento sanitário). 6. Concessão dos Serviços de Saneamento Básico e Contrato de Programa. 7. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. 8. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. 9. Fiscalização da prestação de Serviço de Saneamento Básico. 10. Alienação do controle acionário de empresa estatal prestadora de serviço público de saneamento básico. 11. Vetos ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 14.026/2020. 12. Recomendações ao Poder Executivo Municipal.

**I) Apresentação**

Esta nota técnica tem o objetivo de apresentar as principais inovações do Novo Marco Legal do Saneamento Básico instituído pela [Lei Federal nº 14.026/2020](#), especialmente os impactos dele decorrentes no Município de São Paulo. Ao final, são apresentadas recomendações ao Poder Executivo Municipal.

**II) Introdução**

O novo marco legal do saneamento básico é fruto de intensas discussões nos dois últimos anos até a sua aprovação, desde a edição das Medidas Provisórias nºs 844/2018 e 868/2018, que alteraram a legislação aplicável ao setor, mas que acabaram não sendo aprovadas no Congresso Nacional e perderam a sua eficácia.

Com isso, ganhou força a discussão do tema por meio do Projeto de Lei nº 4.162/2019, aprovado em dezembro de 2019 na Câmara dos Deputados e em junho de 2020 no Senado Federal. Em 15 de julho, foi sancionado o projeto de lei, com vetos, pelo Presidente da República, resultando na publicação da Lei Federal nº 14.026/2020, em 16 de julho.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

A situação atual do saneamento no Brasil ainda está muito aquém do aceitável, com cerca de 35 milhões de pessoas sem acesso à abastecimento de água potável e 100 milhões de pessoas sem acesso ao serviço de esgotamento sanitário.<sup>1</sup> Ademais, diante da gravíssima crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19 - o que exigiu o aumento das práticas de higiene para evitar a propagação do vírus -, não restou alternativa ao Poder Público senão modificar a legislação sobre o assunto.

Este movimento, inclusive, é convergente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente a de nº 6 ([água potável e saneamento](#) - assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos).

A nova lei trouxe muitas modificações importantes que serão analisadas na presente Nota Técnica. Inicialmente, foi criada uma nova função regulatória para a Agência Nacional de Águas – ANA (que passou a ser denominada Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico), antes inexistente em âmbito federal.

A lei também promoveu diversas alterações na [Lei Federal nº 11.445/2007](#), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Dentre as principais modificações, estão a previsão do exercício da titularidade, a nova meta de universalização do serviço até 2033 e a obrigatoriedade de contratação por licitação através de contrato de concessão.

Salienta-se que o saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (i) abastecimento de água potável; (ii) esgotamento sanitário; (iii) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e (iv) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, inciso I da Lei nº 14.026/2020). Por tal motivo, os impactos do novo marco legal sobre a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e sobre a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas também serão analisados. O Município de São Paulo possui o seu [Plano Municipal de Saneamento Básico](#), de 2019, que deve ser analisado em conjunto com esta nota.

---

<sup>1</sup> Cf. Parecer do Senador Tasso Jereissati, relator do Projeto de Lei nº 4.162/2019 no Senado Federal, p. 5. Essa precariedade de saneamento básico prejudica os índices de desenvolvimento humano (IDH) e resulta em imensos prejuízos sociais e econômicos. Neste sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que para cada R\$ 1,00 (um real) investido em saneamento básico, gera-se uma economia de R\$ 4,00 (quatro reais) com gastos de saúde. A OMS também estima que, anualmente, 15 mil pessoas morram e 350 mil sejam internadas no Brasil devido a doenças ligadas à precariedade do saneamento básico. Essa situação impacta diretamente na escolaridade e na própria economia, pois as pessoas faltam mais às aulas e ao trabalho quando estão doentes, produzindo menos.



## CIDADE DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA

Outros temas que merecem atenção são a fiscalização da prestação do serviço de saneamento básico, bem como a autorização concedida pela lei de alienação do controle acionário de empresa estatal prestadora de serviço público de saneamento básico.

Não apenas a lei aprovada é importante de ser analisada, mas também a parte dela que foi vetada. Os principais vetos pelo Presidente da República ao projeto de lei serão analisados, como o do art. 16, que gerou bastante repercussão.

Ao final da nota técnica, serão apresentadas algumas recomendações da Comissão de Segurança Hídrica ao Poder Executivo Municipal. Ressalte-se que esta nota poderá ser alterada ou complementada a partir de 2021, especialmente diante da edição de normas regulatórias pela ANA que gerem impacto nos setores do saneamento básico.

Por fim, é importante pontuar que, após a publicação da lei, foram propostas duas ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. A primeira pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT (ADI 6492, Rel. Min. Luiz Fux), tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º – na parte em que acrescentou o artigo 4º-A, § 1º, I, II e III, à Lei Federal 9.984/2000 –; 5º – na parte em que alterou o artigo 1º, caput e I, da Lei federal 10.768/2003 –; 7º – nas partes em que acrescentou os artigos 10-A e 53-A, caput, e alterou os artigos 17, § 3º; 22, III e IV; 29; caput, I, II, III e §§ 2º, 3º e 4º; 35, caput, II, IV e V e §§ 1º e 2º; 44, caput e § 1º; e 45, caput e § 4º, da Lei federal 11.445/2007 –; 11 – na parte em que alterou o artigo 54, caput, I, II, III e IV, da Lei federal 12.305/2010 –; 13, caput, V, VI e § 2º; 14, caput e §§ 1º e 2º; e 18, caput, da Lei federal 14.026/2020. O pedido de suspensão cautelar dos dispositivos foi indeferido pelo Min. Fux em 3 de agosto de 2020. A segunda ação foi proposta pelos partidos políticos PC do B, PSOL, PSB e PT (ADI 6536), também distribuída ao Min. Luiz Fux por prevenção, e visa a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Lei nº 14.026/2020. A concessão de medida cautelar de suspensão da lei também foi indeferida.

### III) Regulação dos Serviços de Saneamento Básico

A Lei nº 14.026/2020 promoveu alterações na [Lei nº 9.984/2000](#), que dispõe sobre a Agência Nacional de Águas – ANA (que passou a ser denominada Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico).

Houve uma ampliação das competências da agência, que deixou de atuar apenas com a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos para abranger também a competência de instituir **normas de referência** para a regulação dos serviços públicos de



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

saneamento básico, o que inclui abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais.

A ANA é responsável por acompanhar a situação dos recursos hídricos do Brasil. Ela coordena a Rede Hidrometeorológica Nacional, além de, em colaboração com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), definir as regras de operação dos reservatórios das usinas hidrelétricas, para garantir que todos os setores que dividem o reservatório tenham acesso à água represada. A ANA também coordena a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e elabora ou participa de estudos estratégicos, como os Planos de Bacias Hidrográficas, Relatórios de Conjuntura dos Recursos Hídricos, entres outros, em parceria com instituições e órgãos do poder público.

NOVAS COMPETÊNCIAS DA ANA (art. 4º-A da Lei nº 9.984/2000):

Estabelecer normas de referência sobre:

I - Padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

- IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;
- X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;
- XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;
- XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Com isso, busca-se que, em todo o país, o setor esteja sendo regulado pelas mesmas normas gerais, estipuladas segundo critérios técnicos e mediante procedimentos participativos como consultas e audiências públicas. Embora a aplicação dessas normas gerais não seja obrigatória por parte dos municípios, será pré-requisito para a contratação de financiamentos com recursos ou órgãos federais, de forma que se espera incentivar a maior adesão por parte dos entes locais.

É importante esclarecer que a criação dessa competência para a ANA não exclui a competência regulatória exercida atualmente pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP<sup>2</sup>, que é signatária tanto do convênio, quanto do contrato de programa celebrados entre o Município de São Paulo, o Estado de São Paulo e a SABESP.

Compete à ARSESP, nos termos e limites da Lei Complementar nº 1.025/2007 e do Decreto nº 52.455/2007, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado de São Paulo, os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais.

Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal, a ARSESP exerce as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, delegadas ao Estado de São Paulo, observado o disposto nas leis e regulamentos, nas diretrizes da

---

<sup>2</sup> A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP é uma autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Governo do Estado de São Paulo, criada pela Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007, com o objetivo de regular, controlar e fiscalizar os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, e fiscalizar os serviços e atividades de energia elétrica de competência da União, ou de saneamento básico, de competência municipal, conveniados com o Estado de São Paulo.



## CIDADE DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA

legislação nacional e estadual para o saneamento básico, no instrumento de delegação e nos contratos.

No exercício das competências de regulação, controle e fiscalização, a ARSESP ainda possui uma série de atribuições, como a de receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, protegendo os seus interesses e direitos.

Por fim, ressalte-se que a ANA publicou uma consulta pública no 2º semestre de 2020 sobre a Agenda Regulatória para normas de referência para o Saneamento Básico, tendo recebido 154 contribuições. A agência estima iniciar a edição de normas já no 1º semestre de 2021.

PRINCIPAIS IMPACTOS para a Cidade de São Paulo:

- ANA passa a atuar como reguladora das diretrizes do serviço de saneamento básico;
- ARSESP continua com competência regulatória do contrato com a SABESP.

#### **IV) Titularidade, Gestão Associada e Prestação Regionalizada**

Em relação à titularidade para a prestação dos serviços de saneamento, a competência constitucionalmente conferida aos Estados para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, a fim de integrar a organização e o planejamento da execução de funções públicas de interesse comum, parecia usurpar a competência constitucionalmente outorgada aos Municípios para tratar dos assuntos de interesse local.

A questão colocada objetivamente envolvia a caracterização dos serviços de saneamento como função pública de **interesse comum** ou de **interesse local**.

Abordando o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842 – Rio de Janeiro, decisão afirmando que apesar da competência sobre o serviço de saneamento básico ser municipal, a função pública deste serviço frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> O STF decidiu que o interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico (Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão).



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

O STF ratificou a competência municipal para os serviços de saneamento básico e definiu que serviços públicos comuns aos municípios de regiões metropolitanas devem ser geridos por um conselho integrado pelo estado e pelos municípios envolvidos, o qual deve buscar uma solução compartilhada para a prestação desses serviços. Referido julgado não esclareceu, entretanto, como seria operacionalizado este compartilhamento de competências, mantendo acesa a discussão.

Em 2015, o entendimento do STF foi incorporado pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (“Estatuto da Metrópole”), cuja promulgação buscou unificar o tratamento das regiões metropolitanas, atribuindo o exercício da titularidade dos serviços nestas regiões ao colegiado interfederativo, prevendo, para os demais casos de interesse comum, o exercício da titularidade por meio de instrumentos de gestão associada como os consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Apesar desse novo cenário normativo e jurisprudencial, a questão acerca da titularidade ainda suscitava muitos debates e carecia de um tratamento específico pela legislação de saneamento.

A definição da titularidade dos serviços de saneamento básico no Novo Marco Legal utilizou, como critério, a dimensão do interesse envolvido. A lei (art. 8º, Lei nº 11.445/07) atribui aos Municípios e ao Distrito Federal a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico no caso de interesse local (definido como funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único município); e ao Estado, em conjunto com o Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum (aquele em que ocorre o efetivo compartilhamento de instalações operacionais).

De outra parte, a lei também prevê o exercício da titularidade dos serviços de saneamento por **gestão associada** (consórcio público ou convênio de cooperação), conforme disposto no art. 241 da CF, tal como ocorre no Município de São Paulo nos termos da Lei Municipal nº 14.934/2009.

Um dos princípios basilares do novo Marco do Saneamento é a **prestação regionalizada** dos serviços, modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território alcance mais de um município. Como visto, a formação de blocos municipais para a prestação integrada dos serviços de saneamento básico não é novidade. A inovação no Novo Marco Legal é atribuir aos Estados a competência na estruturação desses blocos.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

Dessa forma, além dos casos das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, a regionalização dos serviços também poderá ser estruturada por meio da criação (i) de unidade regional de saneamento básico, instituída pelos estados e composta por municípios não necessariamente limítrofes para atender às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos; ou (ii) de bloco de referência estabelecido pela União, subsidiariamente aos estados, e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos municípios titulares dos serviços.

Nota-se que o Novo Marco Legal apresenta uma série de “benefícios” associados à adoção da prestação regionalizada, como, por exemplo, a flexibilização do prazo para atingimento das metas de universalização; a priorização à alocação dos recursos públicos federais não onerosos e ao recebimento de apoio técnico e financeiro da União para adaptação dos serviços ao disposto na Lei de Saneamento.

Inicialmente, o projeto de lei aprovado no Senado previa que a adesão a essas estruturas de prestação regionalizada seria voluntária por parte dos municípios. Contudo, esta previsão foi objeto de veto presidencial, o que acaba tendo por efeito tornar a adesão obrigatória, caso instituída a prestação regionalizada.

O estímulo à formação de blocos de municípios para o desenvolvimento regionalizado dos serviços de saneamento básico tem por objetivo a geração de ganhos de escala e garantir a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, com vistas à universalização, na medida em que integra municípios com diferentes níveis de atratividade em um mesmo pacote de prestação dos serviços. Busca-se, por consequência, resolver o problema do subsídio cruzado. A expectativa é que a regionalização dos serviços de saneamento permitirá que municípios pequenos e deficitários tenham a oportunidade de construir estruturas e instalações mais avançadas para melhorar a qualidade dos serviços prestados.

PRINCIPAIS IMPACTOS para a Cidade de São Paulo:

- Permanência na gestão associada autorizada pela Lei Municipal nº 14.934/2009;
- Participação por prestação regionalizada, caso instituído pelo Estado mediante lei complementar.

**V) Nova Meta de Universalização do Serviço de Saneamento Básico (abastecimento de água potável e esgotamento sanitário)**



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

A novel legislação busca atingir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033<sup>4</sup> <sup>5</sup>, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento (art. 11-B da Lei nº 11.445/07, introduzido pela Lei nº 14.026/2020).

Essa previsão estabelece um limite temporal que, se não observado pela prestadora, poderá ensejar medidas sancionatórias. Por este motivo, há expectativa de aumento considerável de investimentos no setor nos próximos anos, justamente para se atingir a meta estabelecida pela lei. Ademais, os contratos em vigor que não possuem essa meta deverão ser aditados até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão (§ 1º).

De acordo com o novo marco legal, caso a universalização não seja atingida no prazo estabelecido, fica proibida a distribuição de lucros e dividendos pela prestadora de serviços de saneamento básico, bem como deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

**PRINCIPAIS IMPACTOS para a Cidade de São Paulo:**

- A nova lei demandará ajustes no atual contrato para antecipar a universalização dos serviços de água potável e esgotamento sanitário para o ano de 2033;
- Revisão do plano de investimentos previstos para alcançar a universalização no prazo determinado;
- Área informal da cidade a ser planejada visando o atendimento da meta;

---

<sup>4</sup> Estima-se que, atualmente, apenas 83,4% da população tem acesso à abastecimento de água potável e 49,3% à coleta e tratamento de esgotos sanitários, para uma população estimada de 211 milhões em 2020, segundo o IBGE. Frise-se que em várias localidades, apesar de haver a coleta do esgoto, este é despejado no meio ambiente sem o tratamento adequado, causando grande impacto ambiental. Porém, a Lei nº 11.445/2020 prevê que o serviço de esgotamento sanitário é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente (art. 3º, inc. I, alínea “b”).

<sup>5</sup> No Município de São Paulo, a SABESP atende 93,5% da população com abastecimento de água, com 3.074.805 ligações ativas. As ligações residenciais respondem por 84,14% do total de pontos abastecidos faturados no Município, sendo o restante 9,21% ligações comerciais, 0,98% industriais, 0,19% públicas e 1,48% mistas (Sabesp 2017). Do total de ligações residenciais, 5,91% estão dentro do regime de tarifa social. Já da geração de esgoto estimada no município de São Paulo, de acordo com o verificado pela Sabesp em 2017, é estimado que 86% é coletada, e 70% do total gerado é tratado. Fonte: Plano Municipal de Saneamento Básico de São Paulo, Comitê Gestor do Serviços de Água e Esgoto da Capital Paulista, 2019, pp. 26 e 38.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

- Impacto imediato na revisão quadrienal do programa de investimentos (2020).

**VI) Concessão dos Serviços de Saneamento Básico e Contrato de Programa**

Outra alteração importante é a obrigatoriedade de licitação para contratação de prestadora de serviço. Até a publicação da lei, era possível realizar a contratação direta, sem licitação, da empresa estatal prestadora do serviço. Com a nova lei, as estatais terão que participar da licitação em concorrência com as empresas privadas interessadas em assumir a prestação do serviço na condição de concessionária.

A Lei nº 11.445/07, na redação anterior ao novo marco legal, não exigia a licitação pública para a celebração dos contratos entre o Poder Público e a estatal (art. 10). Assim, era lícita a celebração de contratos diretamente com as empresas estatais, por dispensa de licitação.

Frise-se que os prestadores deste serviço são quase exclusivamente de empresas estatais que celebram contratos com o Poder Público sem licitação: cerca de 94% dos prestadores nos municípios são estatais, enquanto apenas 6% são concessionárias privadas.

Todavia, com o novo marco legal, passou a ser obrigatória a realização de licitação pública para a celebração de contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico, ficando expressamente vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (art. 10 da Lei nº 11.445/07, com a nova redação). Também foi inserido o § 8º ao art. 13 da Lei nº 11.107/05, o qual dispõe que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim.

Note-se que o § 3º do art. 10 da Lei nº 11.445/07 dispõe que os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual, e o art. 17 da Lei nº 14.026/2020 prevê que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação da lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

Além das metas de universalização, o novo marco legal determina que todos os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico contenham, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987/1995 – Lei Geral de Concessões, bem como as seguintes disposições: **(I)** metas quantitativas de não intermitência do abastecimento; **(II)** metas de melhoria dos processos de



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

tratamento; **(III)** metas de expansão dos serviços; **(IV)** metas de redução de perdas na distribuição de água tratada; **(V)** metas de qualidade na prestação dos serviços; **(VI)** metas de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; **(VII)** possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; **(VIII)** metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e **(IX)** repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária (art. 10-A, Lei nº 11.445/07).

A lei também dispõe que os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033 (art. 10-B, Lei nº 11.445/07).

PRINCIPAIS IMPACTOS para a Cidade de São Paulo:

- A SABESP terá que comprovar sua capacidade econômico-financeira para viabilizar a universalização dos serviços até 31/12/2033;
- Com o vencimento do contrato em 2039, haverá uma licitação para contratação do novo prestador;
- Na extinção do contrato, os ativos não depreciados deverão ser indenizados à SABESP.

**VII) Alienação do controle acionário de empresa estatal prestadora de serviço público de saneamento básico**

A lei também previu a possibilidade de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, sem necessidade de anuência prévia pelos entes públicos contratantes dos contratos de programa com ela firmados (art. 14, caput e § 1º da Lei nº 14.026/2020).



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

Por outro lado, se houver necessidade de alteração do contrato (prazo, objeto ou demais cláusulas) antes da alienação, aí sim deverá ser apresentada proposta de substituição dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa (§§ 2º a 5º). Por certo, cada ente público controlador da empresa estatal deverá seguir os trâmites legais necessários para obter autorização para alienação do controle acionário para a iniciativa privada, caso essa seja a decisão administrativa.

No caso do Município de São Paulo, a Lei Municipal nº 14.934/2009 autorizou a Prefeitura a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, previstos nas Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período (art. 1º).

Em 2010, foram celebrados o convênio e o contrato de programa pelos entes mencionados no art. 1º da lei.

O art. 2º da lei, por sua vez, prevê que os ajustes que vierem a ser celebrados serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

O Contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispõe:

**Cláusula 79.** O CONTRATO será extinto caso o ESTADO transfira o controle acionário da SABESP à iniciativa privada, exceto na hipótese de alteração da legislação municipal, estadual e federal que prevêem tal consequência.

PRINCIPAIS IMPACTOS para a Cidade de São Paulo:

- Se o Estado de São Paulo decidir alienar o controle acionário da SABESP, haverá a extinção automática do contrato de programa entre o Município de São Paulo e a SABESP, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 14.934/2009 e da Cláusula 79 do Contrato.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

### **VIII) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**

Conforme já ressaltado acima, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos estão inseridos no saneamento básico, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

A lei prevê que o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: (i) de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados acima; (ii) de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados acima; (iii) de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

O novo marco legal estabelece acerca da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos que deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira.

Instituída pela Lei nº 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelece as diretrizes, responsabilidades, princípios e objetivos que norteiam os diferentes participantes na implementação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, sendo um dos grandes desafios à gestão ambiental urbana nos municípios brasileiros na atualidade. Este tema possui grande complexidade, apresenta interconectividade com diversas outras áreas, tais como processos de produção e



## CIDADE DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA

consumo, comportamentos e hábitos da sociedade e se insere no amplo contexto do saneamento básico.<sup>6 7</sup>

A análise deste tópico deve ser feita conjuntamente com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

PRINCIPAIS IMPACTOS para a Cidade de São Paulo:

- Análise pela AMLURB acerca das inovações trazidas pelo Novo Marco Legal;
- Regulamentação pela ANA acerca das normas para o setor já a partir do 1º semestre de 2021.

#### **IX) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**

Conforme já ressaltado acima, a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas estão inseridos no saneamento básico, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

O novo marco legal considera serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: (i) drenagem urbana; (ii) transporte de águas pluviais urbanas; (iii) detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e (iv) tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

A lei prevê também a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas

---

<sup>6</sup> A PNRS estabelece os instrumentos para avanços na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos no território nacional e, nesse sentido, confere destaque ao planejamento a ser estabelecido mediante articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação para atendimento dos objetivos da Lei. O ponto de partida para a gestão e gerenciamento adequados dos resíduos sólidos foi estabelecido no art. 9º da PNRS, que expressa a ordem de prioridade de ações a ser observada (não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos), ressaltando a possibilidade de adoção de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos.

<sup>7</sup> Fonte: <http://consultaspublicas.mma.gov.br/planares/> O Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares) não se confunde com a Lei, visto que representa a estratégia de longo prazo em âmbito nacional para operacionalizar as disposições legais, princípios, objetivos e diretrizes da Política. O Plano tem início com o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no país, abrangendo o conjunto de tipologias de resíduos de acordo com a PNRS, classificados quanto à sua origem. Os sistemas de logística reversa implantados são caracterizados e seus principais resultados atualizados são descritos. Em seguida são analisados cenários e estabelecido um cenário de referência, no qual são contempladas tendências nacionais, internacionais e macroeconômicas.



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades (art. 29, inc. III, Lei nº 11.445/07, com a redação da Lei nº 14.026/2020). O art. 36 da mesma lei, desde a redação original, dispõe que a cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar (i) o nível de renda da população da área atendida; (ii) as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

A análise deste tópico deve ser feita conjuntamente com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

**PRINCIPAIS IMPACTOS para a Cidade de São Paulo:**

- A gestão de drenagem urbana e manejo de águas pluviais (SIURB e DAEE);
- Bacias Hidrográficas - planejamento para controle das inundações (cheias);
- Sistema de informações-SISDREN concentrando os cadastros e modelagem de toda a drenagem do Município (ex. projeto piloto bacia do Aricanduva).
- Regulamentação pela ANA acerca das normas para o setor prevista para o 2º semestre de 2022.

**X) Fiscalização da prestação de Serviço de Saneamento Básico**

O § 5º do art. 8º da Lei nº 11.445/07, incluído pela Lei nº 14.026/2020, dispõe que o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Da mesma forma, a lei prevê como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização (art. 11, inc. III).

Ademais, a ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

Nos termos dos instrumentos firmados entre o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, ARSESP e SABESP, as funções de planejamento e gestão do Contrato de Prestação de



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

Serviços incumbem ao “Comitê Gestor dos Serviços de Água e Esgoto da Capital Paulista”, composto por 03 (três) membros indicados pelo ESTADO e outros 03 (três) membros indicados pelo MUNICÍPIO, com mandatos de duração de 02 (dois) anos, sendo a Presidência do colegiado exercida alternadamente (atualmente é exercida pelo Estado de São Paulo). A SABESP participa e se manifesta sobre as pautas e decisões do colegiado, sem direito a voto. A ARSESP é convidada a participar em pautas específicas e é a responsável pela verificação do cumprimento das obrigações contratuais pactuadas.

Anualmente, a ARSESP verifica as ações realizadas e o resultado produzido nos indicadores contratuais, bem como o investimento realizado pela SABESP naquele período, apresentando suas conclusões à deliberação final do Comitê Gestor. Por outro lado, a atividade de planejamento constitui competência indelegável do Poder Concedente, vedada ao órgão regulador, nos termos da legislação vigente.

Em ofício de 03 de junho de 2020 endereçado à Comissão de Segurança Hídrica (OF.P-0128-2020), a ARSESP informou que as fiscalizações técnico-operacionais realizadas pela ARSESP são classificadas em três espécies distintas, a saber:

- a) **Permanentes:** são as fiscalizações realizadas de forma rotineira no acompanhamento de informações, dados e indicadores fornecidos pelos prestadores de serviço por determinação da ARSESP;
- b) **Específicas:** São realizadas sobre fatos relevantes, com base reclamações, denúncias, solicitações dos titulares dos serviços, ou que a ARSESP tenha tomado conhecimento através da mídia e que possam representar infração às normas aplicáveis aos serviços regulados; e
- c) **Periódicas:** são aquelas de caráter geral, realizadas *in loco* de forma programada, de acordo com um calendário previamente definido.

A esse respeito, a ARSESP suspendeu, desde março de 2020, as fiscalizações periódicas com a justificativa de auxiliar no combate à disseminação da COVID – 19, “*uma vez que exigem deslocamentos, ocorrem através de contato interpessoal direto e por serem realizadas em espaços confinados e insalubres, com elevado risco de contaminação dos envolvidos*”.

De outra parte, a [Lei Municipal nº 17.433, de 29 de julho de 2020](#), criou a **Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula**, sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de São Paulo e prazo de duração indeterminado.

A SP Regula atuará com independência e obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade e eficiência, para



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

a regulação e a fiscalização de todo e qualquer serviço municipal delegado que lhe tenha sido atribuído pelo Executivo mediante decreto. Dentre as suas atribuições, estão: (i) cumprir e fazer cumprir a legislação e demais normativos aplicáveis relacionados ao serviço municipal delegado, incluindo os instrumentos de delegação do serviço público; (ii) aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais nos casos de infração, observadas as normas previstas no instrumento de delegação do serviço; (iii) definir, em conjunto com o poder concedente, parâmetros e indicadores quantitativos e qualitativos que serão utilizados para a aferição da prestação adequada do serviço municipal delegado; (iv) fiscalizar a qualidade dos serviços municipais delegados.

Diante disso, é importante que o Poder Executivo Municipal determine o alcance da competência da SP REGULA em relação aos serviços de saneamento básico de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

PRINCIPAIS IMPACTOS para a Cidade de São Paulo:

- A regulamentação pela ANA sobre normas de referência influenciará na fiscalização exercida pela ARSESP;
- Criação da SP REGULA com competência regulatória e fiscalizatória de serviços municipais delegados, cujos limites precisam ser definidos.

**XI) Vetos ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 14.026/2020**

Cumprido destacar que o Projeto de Lei nº 4.162/2019, que resultou na Lei nº 14.026/2020, foi sancionado pelo Presidente da República com vetos.

Um dos vetos que está sendo muito discutido é o do § 4º do art. 3º da Lei nº 11.445/07 (*§ 4º Fica facultado aos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas de que trata o inciso VI do caput deste artigo*). As razões do veto foram de que *“A propositura legislativa, ao estabelecer por intermédio de emenda parlamentar, a facultatividade dos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas, viola o § 3º do art. 25 da Constituição da República, ante a compulsoriedade da participação dos Municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas (v. g. ADI 1842, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013)”*. Este dispositivo reconhecia expressamente a titularidade dos municípios sobre o serviço de saneamento e lhes facultava a participação nas prestações regionalizadas. Com



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

isso, restringe-se a liberdade do Município de decidir se deseja participar da prestação regionalizada, caso instituída, nos termos do inc. VI do art. 3º da Lei nº 11.445/07.

Além disso, um dos mais relevantes vetos foi o artigo 16, que previu que os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista poderiam ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos.

Tal dispositivo foi resultado de ampla negociação política no Congresso Nacional com o Governo Federal para viabilizar a aprovação do projeto de lei, ou seja, o novo marco legal do saneamento como um todo. Contudo, referido dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento que prolonga de forma demasiada a situação atual, de forma a postergar soluções para os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes da falta de saneamento básico e da gestão inadequada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ademais, a proposta, segundo o Presidente da República nas razões de veto, além de limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, está em descompasso com os objetivos do novo marco legal do saneamento básico que orienta a celebração de contratos de concessão, mediante prévia licitação, estimulando a competitividade da prestação desses serviços com eficiência e eficácia, o que por sua vez contribui para melhores resultados.

Houve uma grande repercussão política desse veto no âmbito do Congresso Nacional, pois rompeu – segundo uma ala política– com o acordo estabelecido anteriormente para aprovação do projeto de lei. Com isso, surgiu forte pressão para derrubada do veto.

Ocorre que, caso mantido o veto do art. 16, as novas contratações do serviço a partir de 16 de julho de 2020 deverão ocorrer sempre através de licitação, na forma de contrato de concessão regido pela Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões). As estatais de saneamento, evidentemente, poderão participar da licitação e contratar com o Poder Público, desde que se saírem vencedoras do certame. Porém, imagina-se que haverá um importante crescimento da participação da iniciativa privada.

Outro artigo vetado foi o 20, que limitava a aplicação de disposições específicas apenas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A justificativa das razões de veto foi de que *“a propositura legislativa, ao afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10 e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebra a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os*



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

*interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em descompasso com a almejada universalização dos serviços, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custo-benefício para a população atendida”.*

Até o final de 2020, não foi pautada no Congresso Nacional a votação acerca da manutenção ou derrubada dos vetos.

PRINCIPAIS IMPACTOS para a Cidade de São Paulo:

- O veto ao § 4º do art. 3º da Lei nº 11.445/07 impede que o Município opte por ingressar na prestação regionalizada, caso instituída pelo Estado de São Paulo;
- Independentemente da manutenção ou derrubada do veto ao art. 16, o contrato de programa vigente com a SABESP permanecerá em vigor até 2039, a partir de quando deverá haver licitação para contratação de nova prestadora de serviço através de concessão;
- O veto ao art. 20 inclui os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas no contexto do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

**XII) Recomendações ao Poder Executivo Municipal**

Ante todo o exposto, é possível apresentar algumas recomendações à Administração Pública Municipal:

- Criar um entendimento acerca do impacto das normas regulatórias a serem editadas pela ANA em relação ao contrato com a SABESP;
- Negociar a nova meta de universalização com a SABESP, notadamente a de abastecimento de água;
- Definir o entendimento sobre a alienação do controle acionário da SABESP e o efeito previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 14.934/2009;
- Definir a atuação da SP REGULA no setor de saneamento básico (regulação e fiscalização), especialmente em abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- Aperfeiçoar a fiscalização e o monitoramento do saneamento básico (qualidade da água, pressão na rede, eficiência energética);



**CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA**

- Aperfeiçoar o Plano de Investimentos e Estratégia de Compatibilização dos Investimentos (auditoria, compliance, fiscalização e monitoramento);
- Verificar a capacidade de gestão ambiental da prestadora de serviço, além da capacidade econômico-financeira;
- Aprofundar o estudo sobre os impactos do novo marco legal em relação aos serviços de drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas e limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA HÍDRICA DA CIDADE DE SÃO PAULO  
DEZEMBRO DE 2020

**Referências:**

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico – Lei nº 14.026/2020 (Cartilha da Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Sustentabilidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil).

Série Saneamento Básico - Azevedo Sette Advogados, SÉRIE - VOL. I - 1ª EDIÇÃO - BRASIL, 2020.

Parecer do Senador Tasso Jereissati, relator do Projeto de Lei nº 4.162/2019 no Senado Federal.